

A arte de fazer morrer: a pena de morte no Brasil colonial



RESUMO

Este artigo apresenta uma análise temática sobre a pena de morte e os seus rituais de execução no Brasil, ao longo do período colonial. Para tal, estabelece diálogo com a bibliografia internacional produzida sobre a referida pena nos contextos medieval e moderno da Europa Ocidental, atentando para as influências da tradição europeia na normatização e aplicação da pena última na América de colonização portuguesa. Não obstante, busca examinar as particularidades concernentes à morte pela justiça na realidade própria de um território que estava sendo ocupado e colonizado. Além disso, atenta para as diferentes dimensões nas quais essa forma de punir e de morrer estavam inseridas, expondo modos de aplicação, ritualização e significados desenvolvidos pelos poderes oficiais e pelos participantes dos rituais, a saber: os condenados, carrascos, a população que assistia as execuções públicas e organizações religiosas participantes.

Palavras-chave: Pena de morte; Rituais de execução; Condenados; Carrascos; Brasil colonial.

* Doutoranda em História no Programa de pós-graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Brasil. Professora de História da Educação Básica, no Colégio Rui Barbosa, São Gonçalo, Rio de Janeiro. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). CV: <http://lattes.cnpq.br/9583495292873318>



The art of causing death: the death penalty in colonial Brazil

ABSTRACT

This article presents a thematic analysis of the death penalty and its execution rituals in Brazil, throughout the colonial period. To this end, it establishes a dialogue with the international bibliography produced on the penalty in the medieval and modern contexts of Western Europe, paying attention to the influences of the European tradition in the standardization and application of the last penalty in America under Portuguese colonization. Nevertheless, it seeks to examine the particularities concerning death by justice in the reality of a territory that was being occupied and colonized. In addition, it looks at the different dimensions in which this way of punishing and dying were inserted, exposing modes of application, ritualization and meanings developed by the official powers and by the participants of the rituals, namely: the condemned, executioners, the population that watched public executions and participating religious organizations.

Keywords: Death penalty; Rituals of execution; Convicts; Executioners; Colonial Brazil.

El arte de hacer morir: la pena de muerte en el Brasil colonial

RESUMEN

Este artículo presenta un análisis temático de la pena de muerte y sus rituales de ejecución en Brasil a lo largo del periodo colonial. Para ello, establece un diálogo con la bibliografía internacional producida sobre la pena de muerte en los contextos medieval y moderno de Europa Occidental, prestando atención a las influencias de la tradición europea en la normalización y aplicación de la pena máxima en la América durante la colonización portuguesa. No obstante, pretende examinar las particularidades de la muerte por justicia en la realidad de un territorio que estaba siendo ocupado y colonizado. Además, examina las diferentes dimensiones en las que se insertaba esta forma de castigar y morir, exponiendo modos de aplicación, ritualización y significados desarrollados por los poderes oficiales y los participantes en los rituales, a saber: los condenados, los verdugos, la población que asistía a las ejecuciones públicas y las organizaciones religiosas participantes.

Palabras clave: Pena de muerte; Rituales de ejecución; Condenados; Verdugos; Brasil colonial.



A pena de morte como objeto de pesquisa

Em 1929, Marc Bloch e Lucien Febvre convidaram os historiadores a mudar seus modos de trabalhar e métodos de investigação, abrindo espaço para novas formas de analisar os acontecimentos passados e produzir conhecimento histórico por meio do Social. A partir do movimento dos Annales, buscou-se compor novos tipos de história em que se enfocasse as diferentes dimensões da vida humana, aliando o individual e o coletivo, demonstrando que tão importante quanto investigar os feitos dos grandes reis e exércitos, seria atentar para a realidade cotidiana dos indivíduos, suas práticas culturais, formas de organização, disputas, modos de viver e de morrer (Castro, 1997, p. 76-80).

Abriu-se assim espaço para uma série de estudos, como os focados na morte, no morrer e suas implicações sociais, possibilitando o desenvolvimento de produções como *História da Morte no Ocidente*, de Philippe Ariès (2012[1974]). A abertura temática favoreceu também a elaboração de uma nova percepção e abordagem do poder nas pesquisas históricas, tendo como um de seus desdobramentos, nos anos 1970, a Nova História Política. Por meio desta, os estudos refletiram sobre a natureza plural do poder, percebido em diferentes esferas do âmbito das relações sociais, muito além do seu exclusivo exercício pela política do Estado e dos governantes, como costumava ser abordado até então (Falcon, 1997, p. 98).

Nesse ponto, cabe fazer referência às contribuições desenvolvidas pelo filósofo Michel Foucault. Tanto em relação à sua inovação no que concerne à compreensão da pluralidade e onipresença dos poderes no cotidiano e nas relações sociais enunciada em *Microfísica do Poder* (1978), como na atenção a uma forma de morrer em especial, a determinada pela justiça, a partir das investigações que fez a respeito das transformações das formas de punição na modernidade, em sua obra *Vigiar e Punir* (2001[1975]). Da década de 1970 em diante, pesquisas sobre a pena de morte na Europa Ocidental e em seus domínios foram desenvolvidas, abordando os diferentes elementos que envolvem a pena última e as execuções públicas, em múltiplas esferas sociais e de poder, sendo analisada por meio do olhar da justiça, dos governantes, das organizações religiosas, dos executores e da população que a assistia. Doravante, atentemos a estas investigações.

A morte como forma de punição esteve e ainda está presente nas práticas penais de diferentes povos, em diferentes lugares e em diferentes momentos. As formas de execução, os crimes que levavam e levam a tal punição, os instrumentos utilizados, os executores escolhidos e os procedimentos aplicados variavam e variam de acordo com entendimentos de justiça, punição, humanidade, direitos e religiosidade. Estudos produzidos no âmbito das Ciências Humanas e Sociais procuraram investigar e refletir acerca desta pena, considerando seus usos, aplicação e a própria necessidade da sua existência. Especificamente, pensando a respeito dos trabalhos que tiveram como pano de fundo a Europa Ocidental medieval e moderna, talvez ainda seja possível apontar o realizado por Foucault como um dos mais reconhecidos e referenciados, ainda que seu foco principal não tenha sido investigar a pena última em si.

Em *Vigiar e Punir*, o filósofo se opôs à ideia de que a penalidade era antes de tudo uma maneira de reprimir os delitos. Definiu os suplícios como penas corporais que deveriam



produzir certa quantidade de sofrimento que se pudesse hierarquizar, tendo como função “purgar” o crime e reproduzi-lo no corpo visível do criminoso, significando mais um cerimonial que visava reconstituir a soberania lesada do que reestabelecer a justiça. Isto posto, Foucault qualificou a pena de morte como suplício, na medida em que a morte seria o último estágio de uma hierarquia de dor calculada. Defendeu que por muito tempo a pena capital foi, juntamente com a guerra, a outra resposta do soberano a quem atacasse sua vontade, sua lei, sua pessoa. Assim, afirmou que as execuções públicas eram entendidas mais como uma manifestação de força do que obra da justiça (2001, p. 30, 41, 46).

Além desta obra, é possível citar uma gama de estudos que tomaram a pena última como objeto de investigação. Dentre os que atentaram para a conjuntura inglesa, temos o trabalho organizado por Douglas Hay et al. (1975), interessado nas atitudes perante os enforcamentos, no século XVIII, e o produzido por Vic Gratell (1996), que abordou a mesma temática estendendo suas investigações ao século XIX. As produções de Richard Van Dülmen (1990) e Richard Evans (1996) averiguaram as execuções na Alemanha. O primeiro, durante a modernidade, focando nos simbolismos religiosos e políticos que as envolviam e o segundo, examinando as execuções até o século XX. Em relação à conjuntura francesa, encontramos as obras de Bernard Lecherbonnier (1991), sobre a dinastia dos carrascos Sanson, que atuou no século XVIII; a de Paul Friedland (2012), que atentou para as experiências em torno das execuções, investigando a perspectiva dos algozes, dos funcionários do governo e das multidões, do medievo ao século XX; e a produzida por Claude Gauvard (2018) sobre a teoria e a prática das execuções capitais, entre os séculos XIII e XV.

Outras pesquisas se pautaram na experiência italiana. Nicholas Terpstra (2008) organizou trabalho sobre a atuação das *conforterías*, irmandades que preparavam espiritualmente e psicologicamente os padecentes para a execução. Adriano Prosperi (2008, 2010, 2020) também abordou as *conforterías*, apresentando estudo de caso sobre a execução no século XVIII e investigando a cristianização da pena de morte e a transformação da sua aplicação em um grande e público ritual pautado no perdão espiritual. Além dessas investigações com recorte geográfico mais direcionado, as realizadas por Mitchell Merback (1999) e Peter Spierenburg (2008) abarcaram diferentes regiões europeias. Merback analisou as reações dos que assistiam aos rituais de execução, durante a Idade Média, atentando para a sua relação com a moralidade cristã da época. Spierenburg analisou as execuções e a evolução da repressão penal europeia pré-industrial, na Alemanha, na Holanda, na França e na Inglaterra.

A respeito da Península Ibérica, as publicações de Ariel Guance (1998), César Mínguez (2006) e Iñaki Díaz (2006) averiguaram os textos e discursos penais sobre a morte religiosa e penal, respectivamente, na Castilla medieval e nas regiões do Reino de Aragão, de Navarra, nordeste do Reino de Castela e no Principado da Catalunha. Ao atentar para as produções sobre terras lusitanas, Guilherme Braga da Cruz (1967), Maria Antónia Lopes (2015, 2017) e Maria Teresa Cardoso (2014) discorreram acerca da abolição da pena capital, dos casos de mulheres condenadas à morte durante o Antigo Regime e a respeito da atuação da Santa Casa de Misericórdia em relação aos presos e condenados à morte na cadeia do Porto.



Acerca dos domínios coloniais, Gabriele Gottlieb (2005) analisou a aplicação da pena de morte na América de colonização inglesa, no período de 1750-1800. Claudia Arancibia, Tomás Cornejo e Carolina González (2003) investigaram a morte pela justiça no Chile, a partir da análise de cinco casos que apresentam situações próprias do contexto de colonização. Sobre o Brasil, José Alípio de Goulart (1971) referiu-se à última pena ao tratar dos castigos aplicados a escravizados; Agenor Ribeiro (2003) abordou a pena capital no contexto pós-independência; João Luiz Ribeiro (2005), Caiuá Al-Alam (2008) e Marcos Ferreira de Andrade (2017) perscrutaram a origem, os efeitos e as implicações da Lei de 10 de junho de 1835, direcionada à execução de escravos; e Manoel Barros da Motta (2011) abordou a máxima pena ao realizar uma leitura crítica da história da punição do século XIX ao ano de 1930.¹

Apesar de ter estado marcadamente presente na legislação colonial, e ainda que a pena de morte permaneça na nossa atual Constituição – reservada apenas para contexto de guerra – de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil 1988² –, pouco se sabe a seu respeito no Brasil. Ainda que tenhamos uma pluralidade de estudos sobre a pena de morte na Europa Ocidental, obras que abordaram a violência, os crimes e a história da prisão no Brasil³ e trabalhos sobre a prática e a administração da justiça,⁴ a temática da pena capital, em especial na conjuntura da colonização da América portuguesa, continua quase que inexplorada. A produção de trabalhos sobre a pena última aqui é escassa e muito recente. Os estudos existentes se concentram no período imperial e são direcionados para a investigação da condenação e execução de escravizados. Observa-se que, muitas vezes, a pena de morte passa quase que despercebida, seja no imaginário popular atual ou nos estudos históricos. Digo quase, pois é a lembrança de Tiradentes – e talvez, de alguns outros executados celebres, como Filipe dos Santos, Frei Caneca e Mota Coqueiro –, que evoca a sua existência no Brasil.

Este artigo tem como intenção contribuir para o avanço de estudos a respeito da pena de morte e os seus rituais de execução no Brasil, ao longo do período de ocupação e colonização do seu território. Para tal, procura identificar e caracterizar esta forma de punir e morrer no período colonial, em diálogo com a bibliografia internacional produzida nas conjunturas medieval e moderna da Europa Ocidental. Compreendo a pena de morte como um instrumento de manifestação e representação do poder real e colonial em busca da manutenção da ordem e da boa administração da justiça. No entanto, esta perspectiva não se reduz à ideia de que existia um poder de vida e morte do soberano sobre seus súditos. Considero as diferentes dimensões nas quais essa forma punir e de morrer estavam inseridas, sendo elas política, jurídica, social, religiosa e cultural, atentando para as suas formas de aplicação, ritualização e os significados desenvolvidos pelos poderes oficiais e pelos participantes dos rituais, a saber,

¹ Ainda sobre o tema, ver *O Livro dos Enforcados*, de Barroso (1934), sobre enforcamentos no Ceará no século XIX; e *A Forca*, de Alves (2008), que aborda as execuções das escravas Rosa e Peregrina em 1858.

² Capítulo I, Art. 5, XLVII. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* (1988). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

³ Faço referência aos estudos sobre violência, crimes e prisão, desenvolvidos por Del Priore e Müller (2017); Bretas, Costa, Maia e Neto (2009, 2013).

⁴ Como os escritos e organizadas por Salgado (1985), Schwartz (2011) e Wehling & Wehling (2004), e estudos desenvolvidos e organizados por Mello (201, 2013, 2018), bem como Assis; Bicalho & Mello (2017), Amaral e Cunha (2021) e Cabral, Farias e Papa (2021).

os condenados, carrascos, a população que assistia as execuções públicas e organizações religiosas participantes. Isto posto, tanto o papel do monarca e das autoridades judiciais como as superstições e costumes desenvolvidos pela população são percebidos como elementos imperiosos e de igual importância para desvelar e compreender os significados históricos das execuções da pena capital.

A pena de morte no Brasil através das Ordenações Portuguesas

A presença da pena de morte em nossas terras remonta ao ano de 1530. Foi através da carta de poderes passada a Martim Afonso de Souza – que veio ao Brasil em expedição com objetivo de assegurar à Portugal a posse do território – que a pena última pautada na tradição lusa se fez legalmente presente na colonização da América portuguesa (Schwartz, 2011, p. 42). Assim, Martim Afonso recebeu a capacidade de julgar os casos cíveis e crimes com alçada até a morte (Salgado, 1985, p. 49, 73) e deste momento em diante a pena capital permaneceu com destaque na legislação que vigorou no Brasil até 1830. Evidentemente, nesses 300 anos ocorreram mudanças.

Entre 1530 e 1824, a pena capital foi prescrita para cerca de uma centena de crimes, sendo regulada principalmente e respectivamente pelas Ordenações Manuelinas (1521)⁵ e Filipinas (1603)⁶, compilações legais portuguesas que regiam juridicamente Portugal e seus domínios ultramarinos. As Ordenações do Reino de Portugal são oriundas do processo de estabelecimento do direito português, que atendeu a necessidade de construir um corpo jurídico mais unificado, claro e coeso, fixando e sistematizando as várias fontes de direito que vigoravam no território lusitano. A iniciativa de compilar as leis existentes teve início na dinastia de Avis (entre 1385 e 1580) e acompanhou a construção do reino de Portugal. As Ordenações Afonsinas (1446)⁷ inauguraram a criação das chamadas Ordenações portuguesas. Sua estrutura é composta por cinco volumes, cada um responsável por legislar em determinada matéria. Em seus volumes observamos conteúdos referentes a leis civis, fiscais, administrativas, militares, penais e a respeito das relações entre o governo e a Igreja (Benevides, 2019, p. 38).

A elaboração de suas respectivas substitutas, as Manuelinas (1521) e as Filipinas (1603), consistiu em atualizações que mantiveram a mesma estrutura, procurando atender às demandas dos novos tempos. As Manuelinas se inserem na conjuntura das Grandes Navegações, das conquistas marítimas e da introdução da imprensa no reino, que teve grande importância para a divulgação das leis, enquanto as Filipinas foram elaboradas no momento de convergência das Coroas portuguesa e espanhola, a partir da formação da União Ibérica. Ainda que promulgada pelo rei espanhol, as Ordenações Filipinas foram produzidas em concordância com as Cortes portuguesas e reforçaram a tradição do direito português (Benevides, 2019, p. 50-53).

⁵ *Ordenações Manuelinas* (1521/1984). Fundação Calouste Gulbenkian (5 v.). <https://gulbenkian.pt/publications/?filter%5Bs%5D=Orderna%C3%A7%C3%B5es+Manuelinas&page=1>.

⁶ *Ordenações Filipinas* (1603/1985). Fundação Calouste Gulbenkian (5 v.). <https://gulbenkian.pt/publications/?filter%5Bs%5D=Orderna%C3%A7%C3%B5es+Filipinas&page=1>.

⁷ *Ordenações Afonsinas* (1446/1999). Fundação Calouste Gulbenkian (5 v.). <https://gulbenkian.pt/publications/?filter%5Bs%5D=Orderna%C3%A7%C3%B5es+Afonsinas&page=1>.



O quinto volume das Ordenações Portuguesas indicava os crimes, suas respectivas penas e procedimentos concernentes à aplicação das punições. Em suas disposições observamos marcadamente elementos característicos da sociedade lusitana do Antigo Regime, como a correlação entre crimes e pecados, a influência das marcações sociais no estabelecimento das penalidades e a falta de proporcionalidade entre os crimes e as penas, destacando-se uma intencionalidade dos legisladores em incutir o medo através da ameaça de punições duras, como a pena de morte, para uma grande quantidade de delitos. Além das Ordenações, existiram documentos legais que apresentaram determinações referentes à pena de morte como regimentos conferidos a oficiais de justiça, cartas régias e alvarás. De acordo com as Ordenações, a pena de morte poderia ser combinada a outros tipos de penas. Desse modo, além de ser condenado à morte, o criminoso poderia receber penas adicionais, a exemplo das pecuniárias, com o confisco de bens, ou a algo como uma multa; das infamantes, que objetivavam macular a imagem e a memória do criminoso, podendo ser estendida aos seus familiares; e as corporais, como açoites, chicotadas ou amputações (Benevides, 2019, p. 54 e 214).

A vigência das determinações penais das Ordenações Filipinas excedeu o que compreendemos como período colonial no Brasil; de modo que, ainda que muitas de suas prescrições, na prática, tenham caído em desuso oficialmente, esta compilação legal permaneceu como principal texto norteador das penalidades até a promulgação da Constituição Imperial (1824),⁸ que apresentou modificações consideráveis com relação a pena de morte. Por meio deste documento foram abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis que poderiam ser acopladas à pena última e as que poderiam estender a punição aos familiares dos condenados, como o confisco de bens e a infâmia.⁹ Estes eram elementos característicos das punições da conjuntura do Antigo Regime, mas que passaram a destoar das perspectivas de eficácia e utilidade das penas debatidas na passagem do século XVIII para o século XIX. Apenas em 1830, por intermédio da criação do Código Criminal do Império, obtivemos um novo texto legal direcionado especificamente aos crimes e às suas punições. Por esta medida, foi determinado que a pena capital deveria ser aplicada apenas pela força e sendo restrita a três situações: insurreição escrava, homicídio e latrocínio.¹⁰

Em sua vigência durante a colonização, a jurisdição da pena de morte passou por alterações e adaptações concernentes à legislação que a regulava, a quem detinha sua jurisdição, em qual espaço e a quem ela poderia ser aplicada. Todas essas alterações acompanharam as mudanças administrativas e corresponderam a diferentes demandas, oriundas dos estágios de ocupação do território (Benevides, 2019, p. 228). Ao regulamentarem a pena de morte, as Ordenações Manuelinas e Filipinas mantiveram as mesmas fórmulas, costumes e estrutura, apesar de distantes no tempo. Compostas por cinco volumes, o Livro V era o que continha

⁸ *Constituição Política do Império do Brasil* (1824, 25 de março). Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

⁹ Nogueira, O. (2012). *Constituições brasileiras Volume I – 1824*. Senado Federal. http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf

¹⁰ *Lei de 16 de dezembro de 1830* (1831, 8 de janeiro). Manda executar o Código Criminal. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm.



as penalidades, caracterizadas pela correlação entre as concepções de crime e pecado e pela influência do prestígio social na determinação das penas.

Marcadores sociais eram utilizados para eximir pessoas da punição ou atribuir penalidades diferentes, de acordo com a qualidade dos envolvidos (posição que criminoso e/ou vítima ocupava na sociedade) ou do ofício do transgressor. Mas também, serviam para punir exclusivamente indivíduos de determinada qualidade ou que ocupassem determinado ofício, no caso de alguns crimes específicos. Todavia, também é possível observar determinações para desconsiderar os privilégios em certas ocasiões (Benevides, 2019, p. 105). As punições previstas incluíam penas pecuniária, infamantes, açoites, amputação, degredo e a pena capital, que se destacava pela quantidade de delitos aos quais era destinada.

Não obstante, esta punição teria sido raramente aplicada em Portugal e em seus domínios. Segundo Braga da Cruz (1967, p. 424) e Agenor Ribeiro (2003, p. 10), isto deveu-se à “brandura dos costumes”, aliada à “bondade de coração dos julgadores” portugueses. António Manuel Hespanha (1993, p. 297) argumentou que nesta conjuntura o Direito Penal Português se caracterizava mais pela intimidação do que pela efetiva aplicação das penas. A estratégia do monarca não estaria voltada para uma intervenção punitiva cotidiana e efetiva, mas sim para a adoção de uma lógica simbólica mais relacionada à imagem de dispensador da justiça do que aquele que intervinha de forma disciplinar.

Independente da aplicação efetiva das penas previstas, a legislação portuguesa cumpriu muito bem o seu papel intimidador. O conteúdo do Livro V das Ordenações chamou e chama a atenção. Ao tomar conhecimento sobre o seu conteúdo, um rei africano teria estranhado não haver pena estabelecida para quem andasse descalço e Frederico II, da Prússia, teria indagado se ainda haveria alguém vivo em Portugal (Dotti, 2003, p. 20 apud Rosa, 2016; Hespanha, 1993, p. 299). A celebridade desta legislação se manteve com o passar do tempo. Suas regulamentações consideradas no mínimo como rigorosas são apontadas em estudos diversos. A esse respeito, Silvia Lara (1999, p. 22 e 39) declarou que o Livro V trazia orquestrada toda uma tecnologia para fazer morrer, indicando diferentes procedimentos, processos e instrumentos para a realização das execuções, proporcionando certa variabilidade na aplicação da pena última.

Os estudos e relatos costumam exaltar a severidade, violência e até o exagero das penas presentes nas Ordenações Filipinas, mas raramente comentam que as Ordenações Manuelinas já apresentavam a mesma postura. No entanto, não era sempre que a prescrição da pena de morte de fato exigia uma caminhada ao patíbulo. A pena poderia demandar o fim da vida física do condenado ou o seu isolamento social. As Ordenações apresentam diferentes expressões para demarcar a punição com a pena de morte, como “morra por isso/ello”, “deve morrer”, “até a pena de morte”, “inclusive a pena de morte”, dentre outras. Não obstante, a simples presença da palavra “morte” não significava necessariamente o fim da vida corpórea do condenado. Existiam casos em que se indicava o que era entendido como morte civil, que não consistia na extinção física do réu, mas em algo como uma “morte social” atrelada à perda de prestígio e ao isolamento na sociedade. A “morte física” do corpo do criminoso costuma aparecer designada pela legislação como “morte natural”. No entanto, debates foram travados a respeito desta distinção que não se apresenta de forma clara no texto das Ordenações.



Quando os termos “natural” ou “civil” não se faziam presentes, a indicação de punição poderia ser a “morte física” ou a “morte social”. Para identificar de qual se tratava, é preciso atentar para outros detalhes presentes nas prescrições legais, como as punições de transgressões semelhantes (Benevides, 2019, p. 82).

Ao considerar estes detalhes, a partir da análise das Ordenações Manuelinas foram identificadas 85 ações criminosas que deveriam ser punidas com a morte. Dentre elas, 74 transgressões deveriam ser punidas com a morte natural, ou seja, a morte do corpo físico do condenado. No caso das Ordenações Filipinas, foram prescritas 92 infrações da lei pontuadas como merecedoras da pena de morte, das quais 82 transgressões deveriam ser penalizadas com a extinção da vida física do criminoso, a morte natural. É digno de nota que as Ordenações Manuelinas e Filipinas atribuíram a pena de morte e a pena de morte natural de forma bastante semelhante. Comparando suas indicações, é possível observar 84 transgressões que ambas as Ordenações apontaram como merecedoras da pena de morte e dentre elas 73 ilicitudes que destinariam à morte física (Benevides, 2019, p. 69).

As violações puníveis com a pena de morte natural, a morte física do corpo, podem ser agrupadas, em sua maior parte, no que compreendemos hoje como as seguintes ilegalidades: lesa-majestade; moeda falsa; adulteração de mercadorias; falsificação; homicídio; agressão; crimes de natureza sexual (adultério, pecado de sodomia, mulheres que cometem pecado contra natura, bigamia, violação, ter relação sexual com infiel, com parentes ou com alimária); feitiçaria; furto; invasão; quebra de degredo perpétuo; comércio ilegal nas conquistas; e posse e utilização de armas, estas apenas nas Ordenações Filipinas (Benevides, 2019, p. 74).

As distintas formas de condenação eram determinadas pela natureza dos atos criminosos e/ou sua gravidade. No direito medieval europeu era usual que a pena espelhasse o crime, como por exemplo, no caso dos ladrões que tinham sua mão amputada ou blasfemos que perdiam seus lábios. Entendia-se que certas transgressões deveriam ser punidas com mortes diferentes, assim como os crimes eram cometidos de diferentes maneiras (Merback, 1999, p. 140). Apesar de as duas Ordenações aqui estudadas terem sido produzidas durante a Idade Moderna, suas penalidades aproximam-se mais da concepção penal do medievo do que da modernidade, visto que foram constituídas antes do aprofundamento e difusão do ideal liberal, que refletiu sobre a proporcionalidade e a utilidade das penas e culminou na Reforma Penal do século XVIII (Wolkmer, 2010, p. 32).

As compilações analisadas apresentavam diferentes formas de condenação à morte, umas mais genéricas, indicando que aquele que cometesse determinada ilicitude deveria morrer, outras mais específicas, assinalando o instrumento que deveria ser utilizado para realizar a execução, como o fogo ou a forca. Ainda poderia ser indicada a forma de proceder com a aplicação da morte natural, se cruelmente ou para sempre. A morte natural cruel exigia a utilização de outros suplícios, como no caso em que os condenados poderiam ter suas carnes apertadas por tenazes ardentes, ter sua casa derrubada e o solo salgado. A morte natural na forca para sempre determinava que o corpo do executado ficaria pendurado na forca para servir de exemplo, sendo proibido o sepultamento imediato após a execução (Benevides, 2019, p. 86).



Os textos legais evidenciavam o dispositivo a ser utilizado para a aplicação da pena ou que poderiam ser determinados ao arbítrio do juiz, abrindo possibilidade para a utilização de diferentes ferramentas. Em Portugal, os meios empregados costumavam ser a forca, o veneno, um instrumento de ferro ou o fogo. Apesar de o enforcamento ser o modo mais utilizado, as pessoas de “mor qualidade” estavam dispensadas da forca, por ser considerada uma pena vil. Nesses casos, a execução costumava ser realizada pela degola, com instrumento de ferro (Cruz, 1967, p. 430). Todavia, cabe assinalar que a isenção de penas vis era proibida nos casos de crimes de lesa-majestade, sodomia, testemunho falso, indução de falsas testemunhas, moeda falsa, crimes de falsidade, furto, feitiçaria e alcovitaria (Lara, 1999, p. 490).

Ao longo do século XVI, os modos de execução considerados cruéis, tais como empalar, afogar, esquartejar, queimar e enterrar vivo e quebrar membros na roda foram sendo abandonados. No século XVIII, o enforcamento e a decapitação tornaram-se as principais formas de execução na Europa (Dülmen, 1990, p. 131). Diferente das penas vulgares, que faziam com que o padecente recebesse a sua morte amarrado e indefeso, a decapitação era tida como uma forma de execução honrosa, posto que o “condenado permanece livre, solto, e recebe o golpe fatal de joelhos e cabeça erguida, mostrando ser honrado o bastante para se controlar enquanto o executor aplica o golpe certo” (Merback, 1999, p. 141).

As Ordenações também indicavam as atribuições dos oficiais de justiça e suas respectivas jurisdições. As responsabilidades dos agentes que atuaram no Brasil foram estipuladas e adequadas às necessidades e aos interesses oriundos da colonização, sendo assim concedidas e determinadas, principalmente, por intermédio de Cartas Patentes e Regimentos outorgados. No início da ocupação do território, a jurisdição da pena de morte natural esteve sob a responsabilidade de particulares, inicialmente dos capitães donatários e posteriormente dos ouvidores donatários, indicados por estes capitães. Com a solidificação da ocupação a partir da implementação do Governo Geral (após 1548), ela passou a constar como atribuição de funcionários nomeados pelo rei, tais como ouvidores gerais e governadores gerais, até se manter como encargo exclusivo dos ouvidores gerais (Benevides, 2019, p. 216).

No final do século XVII a pena de morte foi demandada por oficiais da justiça colonial sob a justificativa de prezar pela ordem e boa administração da justiça, com o objetivo acabar com crimes atrozos que estariam ocorrendo em suas respectivas regiões. Para tal, requisitavam alçada para executar negros, mulatos, bastardos e carijós que consideravam ser os responsáveis pelos ditos crimes. Tal capacidade passou a ser concedida por meio das Juntas de Justiça (Benevides, 2019, p. 216). É possível que a formação das Juntas tenha tornado a pena capital mais aplicável. Todavia, a demanda por sua criação pode ser pensada sob a lógica punitiva do Antigo Regime lusitano, na qual ter jurisdição para aplicação da pena já seria algo significativo.

A designação das pessoas passíveis de receber a pena última alterou-se ao longo da colonização. O que pode ser observado a partir da análise das atribuições dos responsáveis por aplicar a justiça no território. A Martin Afonso de Souza, foi concedida alçada para condenar à morte natural na América portuguesa, pessoas de qualquer qualidade. Posteriormente, o alcance da alçada conferida à capitães donatários e seus ouvidores foi limitada principalmente a pessoas consideradas de menor prestígio social, podendo condenar escravos, homens livres



e gentios. As condenações de fidalgos eram restritas a apenas alguns crimes determinados. Percebe-se que a jurisdição da pena última no Brasil colonial acompanhou o desenvolvimento da colonização e o estabelecimento de uma sociedade pautada nas hierarquias sociais do Antigo Regime. Conforme a estrutura social se estabelecia, passou-se a diferenciar a possibilidade de atribuição da pena de morte natural de acordo com a qualidade do indivíduo e a direcionar a designação dessa punição às pessoas consideradas de menor prestígio nesse território (Benevides, 2019, p. 217).

O ritual e o espetáculo das execuções

As Ordenações Manuelinas e Filipinas determinavam a realização de um cortejo no dia da aplicação da pena de morte natural, que deveria começar por volta das dez horas da manhã e terminar ao meio-dia. Este acompanhamento era feito: por oficiais da justiça, como o meirinho; por religiosos; pelos irmãos da Santa Casa de Misericórdia; pelo carrasco e seus eventuais ajudantes; e por grande parte da população. A cadeia era o ponto de partida do cortejo que seguia em direção à forca, passando pelos principais pontos da cidade, fazendo do ambiente urbano um grande palco para o espetáculo das execuções. A aplicação da sentença não deveria ser realizada na parte da tarde, na véspera de domingo, em Dias Santos, ou Dias de Festa Nacional. No caso de o condenado ter entre 17 e 20 anos de idade, ficava a cargo do juiz decidir se aplicaria a pena capital ou se a comutaria em uma pena mais branda. Era estabelecido pela legislação que a trajetória do padecente começasse com a ida ao oratório. Ao condenado deveria ser dado tempo para se confessar, para o que ele seria notificado sobre a sentença e teria três dias para preparar-se. No primeiro dia realizaria a confissão e religiosos estariam com ele para o consolar e animar a bem morrer; no segundo, receberia o Santíssimo Sacramento; e no terceiro dia, pela manhã seria realizada a execução.¹¹

No século XIII, a administração dos últimos sacramentos (confissão, penitência e extrema-unção) aos justicados tornou-se obrigatória, tendo em vista que a proibição da confissão implicaria em outra punição, que era a condenação eterna (Rodrigues, 1999, p. 123). O que ressalta que, para a comunidade cristã europeia, que demandava e acompanhava a punição do criminoso, era importante assegurar a “boa morte” ao condenado. As execuções eram percebidas como momentos de restauração da ordem social e moral rompidas pelo crime perpetrado. Dessa forma, não só a punição do criminoso, mas também a garantia de que aquele que morre pela justiça, recebesse os devidos cuidados em seus momentos finais era importante para a coesão social e para moralidade cristã da época. Além disso, acreditava-se ser uma forma de prevenir o corpo social das ameaças de mortos vingativos que pudessem retornar para atormentar aqueles que o impediram de ter uma morte adequada aos preceitos cristãos (Merback, 1999, p. 145).

Em Portugal, durante o Antigo Regime, e no Brasil colonial, a Santa Casa de Misericórdia teve grande destaque no acompanhamento e conforto dos padecentes preparando-os para os

¹¹ Ordenações Manuelinas (1521/1984). Fundação Calouste Gulbenkian (5 v.), 20 e 328; Ordenações Filipinas (1603/1985). Fundação Calouste Gulbenkian (5 v.), p. 1311 e 1314.



seus últimos momentos. As Ordenações e os compromissos das irmandades da Misericórdia¹² indicavam a Santa Casa como responsável por diferentes práticas relativas aos presos, aos condenados à morte e aos cuidados dispensados aos padecentes no dia da execução: sustento, auxílio médico e jurídico dos presos; acompanhamento dos justicados no trajeto em direção ao patíbulo; recolhimento de esmolas para sufrágio dos padecentes no dia do suplicio; fornecimento de alimentos aos supliciados antes da execução; sepultamento dos condenados à morte natural; realização da Procissão dos Ossos, que recolhia e enterrava os restos mortais daqueles que foram queimados, esquartejados, condenados à morte natural para sempre e dos membros amputados e exibidos nas cidades.¹³ A caridade voltada aos condenados foi uma obrigação das Misericórdias desde a sua formação (Sá, 2013, p. 88; 113). A assistência desenvolvida pela Santa Casa em Portugal foi semelhante à prestada pelas irmandades italianas no século XV (Russell-Wood, 1981, p. 187). A tradição de conforto e preparo dos condenados à morte na Europa Ocidental teria sido desenvolvida ainda no período medieval. Não obstante, a consolidação dessa prática ocorreu a partir da formação das *conforterias* de Santa Maria Della Morte e a de S. Giovanni Decollato, na Itália Renascentista (Terpstra, 2008, p. 1; Proserpi, 2020, p. 96).

A trajetória do justicado para o local da aplicação da pena prosseguia com a saída do oratório em direção à forca com a corda ao pescoço, algemado, descalço e carregando nos antebraços a imagem de Cristo crucificado. A procissão parava vez ou outra para que o pregoeiro lesse a sentença em voz alta e no caminho deveria haver uma igreja aberta para o réu ouvir a missa, ajoelhado na porta, sendo de lá retirado antes da consagração da hóstia (Benevides, 2014, p. 74). Os irmãos da Santa Casa carregavam cestos “onde havia marmelada, pão de ló e vinhos para levantar as fôrças do condemnado, fazendo-se tudo [...] para elle tomar a morte com paciência e fortaleza christã!” (Fazenda, 1921, p. 92; 327). O acompanhamento do padecente ao local da execução era tido como um momento de purgação coletiva. O cortejo era seguido pela população, que acompanhava os últimos passos dos justicados como um grande espetáculo (Sá, 2013, p. 96; Moraes Filho, 1979, p. 221).

De acordo com Friedland (2012, p. 13), a imagem das execuções públicas como um grande espetáculo de horrores que exaltava o poder do soberano não era compartilhada pelo povo que as assistia. Na França, as execuções foram extremamente populares e as multidões adoravam vê-las, inclusive, pagando caro pelo aluguel de janelas que proporcionavam visão privilegiada. Para Foucault (2001, p. 52), o povo era o personagem principal dessas cerimônias e, até certo ponto, tomava parte nela: “o trabalho era interrompido, as tabernas ficavam cheias, lançavam-se injúrias ou pedras ao carrasco [...]; procurava-se apossar do condenado, para salvá-lo ou para melhor matá-lo”. Gottlieb (2005, p. 234) afirma que por mais que a aplicação da pena de morte fosse planejada e esquematizada para servir como uma ferramenta de controle social e afirmação moral, as reações dos participantes e os significados atribuídos por eles não tinham como ser controlados pelas autoridades. O próprio condenado e a

¹² Documentos que regiam as Misericórdias, inclusive as estabelecidas na América lusitana (Sá, 2013, p. 16).

¹³ Mendes de Almeida, C. (Ed.) (2004). *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Quinto Livro. 14ª Edição. Senado Federal. (4 v.), p. 1314. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747>.

multidão que assistia à execução poderiam subverter a ordem e atribuir um novo sentido àquele espetáculo; até mesmo tornando-o palco de novos crimes, como pelas ocorrências de furtos em meio à multidão.

Nesse ponto, Terpstra (2008, p. 1) ressaltou a importância das *conforterias* italianas, não apenas em relação aos cuidados espirituais conferidos aos condenados, mas também pela possibilidade de auxiliar na realização de execuções pacíficas, na medida em que orientavam o padecente a abraçar seu destino em busca da salvação eterna da sua alma, contribuindo para que no momento da execução, o justicado pudesse caminhar com tranquilidade em direção à morte sem se rebelar contra a justiça e a sociedade que o tiravam a vida. O que deveria ser feito sem estimular a interferência do público, fosse para salvá-lo ou matá-lo ainda mais depressa ou violentamente.

Por outro lado, ao averiguar os enforcamentos na Inglaterra do século XVIII e XIX, Gatrell (1996) reputou que o povo era um observador reativo e não agente de iniciativa dos rituais de enforcamento. A forma pela qual a população subvertia a ordem era por meio da comercialização de produtos durante o evento, propiciada pela grande aglomeração de pessoas que iam assisti-lo (Ribeiro, 2005, p. 87). O que também foi referido por Al-Alam (2008, p. 167) que indicou ser possível “imaginar um conjunto de pequenos comerciantes, fossem livres, ou escravos de ganho, vendendo seus produtos” nas execuções públicas realizadas no contexto imperial.

Sobre os últimos momentos do justicado, relatos indicam que muitos lidavam com coragem, como em um caso em que o condenado pulou do patíbulo antes de o carrasco empurrá-lo; enquanto outros enfrentavam seu destino quase que inconscientemente (Fazenda, 1921, p. 93). O viajante Daniel Kidder, que esteve no Brasil em meados do século XIX, relatou que o modelo de forca que observou não continha cadafalso, buraco que se abria aos pés do condenado. A estrutura erguia-se sobre três estacas em forma triangular e uma escada era utilizada para se chegar ao topo. No derradeiro momento da aplicação da pena, a corda era ajustada ao pescoço da padecente e este era lançado pelo carrasco que, “para abreviar a morte, se pendura nos ombros da vítima” (*como citado em* Ribeiro, 2005, p. 11). Alusão semelhante a esta estrutura foi feita por Vieira Fazenda e Melo Moraes em seus escritos, nos possibilitando crer que pelo menos em algumas regiões do Brasil dos oitocentos, a forca foi composta desta maneira. Moraes também menciona a ação do carrasco em montar nos padecentes (Fazenda, 1912, p. 87; Moraes Filho, 1979, 223). Prática que chama a atenção, visto que na tradição europeia o toque do carrasco costumava ser evitado, pois seria transmissor da sua infâmia (Spierenburg, 2008, p. 18-19).

Um antigo costume dizia que se a corda arrebatasse no momento do enforcamento, o condenado seria amparado pela bandeira da Misericórdia e receberia o perdão (Benevides, 2014, p. 88). Spierenburg (2008, p. 22) relaciona esta crença a teorias mágico-religiosas que consideravam a execução como um sacrifício aos deuses, de modo que as falhas em sua realização significariam uma rejeição da oferta pelas divindades, implicando na liberação da vítima, e uma nova tentativa do carrasco seria tomada como insulto. Reputa que esta perspectiva também poderia ser pensada na lógica cristã, entendendo que o condenado teria sido salvo



pela graça divina. No entanto, o autor pontua a fragilidade dessas teorias pela dificuldade de serem situadas historicamente. Contudo, ressalta que, de fato, na Europa medieval, era costume perdoar o condenado quando ocorresse alguma falha que impedisse a sua execução. Inclusive, alegando que “existem vários casos conhecidos de pessoas que viveram depois de serem enforcadas, como o famoso ‘*half-hanged Smith*’ na Inglaterra”.

O mesmo autor aponta, assim como Foucault, que no início da Idade Moderna legisladores consideraram ser necessário estabelecer explicitamente que a execução deveria ocorrer de qualquer forma e o condenado seria “pendurado e estrangulado até a morte”, visto que o povo esperava que essa tradição do perdão fosse cumprida. O que levava a tumultos (Spierenburg, 2008, p. 22; Foucault, 2001, p. 45). Na conjuntura portuguesa, Braga da Cruz (1967, p. 437) afirmou que pela prática dos tribunais e doutrina dos praxistas, a corda arrebetada era sim um dos motivos para comutação ou perdão da pena. No entanto, atentou que tal medida não era compreendida e praticada por todos. Os posicionamentos a respeito da prática desse costume no Brasil são divergentes. Mas é possível apresentar pelo menos duas ocasiões em que ele não foi respeitado.

Na Bahia, por volta de 1565, o marinheiro Medeiros foi condenado à morte por assassinato e caiu do cadafalso três vezes, porque seus amigos teriam mexido nas cordas. Na terceira vez, os irmãos da Misericórdia solicitaram que não o executassem sob o fundamento de que ele escapara pela vontade de Deus. Mas, esse pedido não foi atendido por Mem de Sá, e o condenado foi enforcado secretamente de madrugada no lado de fora da prisão (Salvador, 1628/1954, *como citado em* Russell-Wood, 1981, p. 67). No ano de 1715, durante a execução de dois homens negros na Bahia, a trave se partiu e os dois corpos caíram ao chão. Um deles já havia sido enforcado. Os irmãos da Santa Casa cobriram o corpo do que ainda estava vivo e requisitaram o perdão da sua sentença. O meirinho teria entendido que a Misericórdia iria fugir com o réu, e por conta disso, puxou sua espada e o matou ali mesmo. O povo tentou linchá-lo e só dispersou quando o funcionário foi preso. Os irmãos da Santa Casa solicitaram publicamente o seu enforcamento. O caso chegou a ser remetido a D. João V que repreendeu a irmandade por interferir na execução da Justiça.¹⁴

Os corpos dos condenados e os carrascos

A Santa Casa da Misericórdia era a responsável pelo sepultamento dos restos mortais dos doentes, tanto dos condenados à morte natural quanto os que receberam a morte natural para sempre, por meio da realização da Procissão dos Ossos no dia 1º de novembro. Na região das Minas Gerais, a instalação das Misericórdias foi tardia e irregular e, em sua ausência, as irmandades das Almas desempenharam este papel (Campos, 2013, p. 170). O que demonstra que, apesar de as Ordenações Manuelinas e Filipinas indicarem a precedência da Misericórdia em relação a estes cuidados e dos Compromissos da Santa Casa evidenciarem a importância da assistência aos doentes, na prática, o estabelecimento desta instituição e sua atuação

¹⁴ Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, Bahia Avulsos, Caixa 10, doc. 862 como citado em Russell-Wood (1981, p. 202).



na realidade colonial, assim como o tratamento dos justicados, não foi o mesmo em todas as localidades. Em momentos de sua ausência, outras irmandades cumpriram esta função.

A recolha das ossadas e dos restos de mutilações realizada pela Procissão dos Ossos, seguida pelo sepultamento destas partes, significava o desejo de inclusão dos justicados a comunidade dos mortos, ainda que tardiamente. Por intermédio da procissão, a Misericórdia “intercedia por aqueles que não deveriam receber sepultura segundo as leis dos homens, mas tinham direito a ela por direito divino” (Sá, 2013, p. 90, 120). Deste modo, “a Irmandade, [...], ia, em nome de Christo e da Caridade, disputar a voragem dos urubús e dos cães os restos mortaes dos justicados” (Fazenda, 1921, p. 84-85). O acompanhamento da Procissão era uma das ocasiões obrigatórias para os irmãos da Santa Casa e deveria ocorrer anualmente, ainda que não houvesse ossadas para sepultar (Russell-Wood, 1981, p. 15).

Paralelamente, observa-se que os cemitérios onde os enterramentos dos condenados eram realizados costumavam ser vistos como cemitérios dos indesejáveis, uma vez que eram enviados para estes espaços: indigentes, criminosos, pobres e escravizados. É possível apontar como exemplo o Cemitério da Santa Casa de Misericórdia no Rio de Janeiro, a partir do século XVII, e o do Campo da Pólvora, em Salvador, a partir do século XVIII. Apesar de serem campos santos, suas condições eram consideradas precárias na sua época de funcionamento. Estes locais eram marcados pela ausência de cuidados com o próprio cemitério e com o sepultamento dos cadáveres que lá deveriam repousar. Os enterros realizados eram feitos em covas rasas que muitas vezes expunham os corpos de seus mortos após chuvas e ataques de animais (Nascimento, 2012, 6; Reis, 1991, 196).

Em diferentes regiões europeias da modernidade os corpos dos justicados foram utilizados para estudos (Prosperi, 2008, p. 99; 2010, p. 395). Em Portugal, o Alvará de 16 de setembro de 1546, lançado por D. João III, ordenava o fornecimento à Universidade de Coimbra de corpos necessários aos estudos anatómicos, sugerindo-se a utilização de cadáveres de estrangeiros e condenados à morte (Abreu, 2010, p. 5). No entanto, até o momento, não foi possível encontrar evidências do exercício desta prática em Portugal e no Brasil.

Por outro lado, Barros da Motta chama a atenção para uma determinação legal acerca da proibição do uso do corpo do padecente e da corda utilizada para enforcar em práticas de feitiçaria. O autor refere-se especialmente ao dente, que seria utilizado para adivinhar ou fazer mal (Motta, 2011, p. 46). Relatos indicam que teria sido costume, após a execução, extrair o tecido gorduroso do corpo do enforcado, reduzindo-o a um óleo, que seria muito disputado e vendido por um bom preço, por acreditar-se que curava a calvície. Além disso, após o suplício, partes da corda utilizada eram distribuídas como presentes, tidos em alta estimativa, posto que acreditava-se prevenir o mal e atribuir fortuna (Benevides, 2014, p. 89).

No que diz respeito ao executor da justiça, Cândido Mendes de Almeida afirma que apesar da infâmia atribuída ao carrasco, em Portugal de outrora, seu ofício foi exercido sem desonra.¹⁵ No Brasil, ao que tudo indica, o algoz sempre foi visto com desprezo e horror (Fazenda, 1921, p. 76). Referido por Foucault (2001, p. 44) como anatomista imediato do

¹⁵ Mendes de Almeida, C. (Ed.) (2004). Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Quinto Livro. 14ª Edição. Senado Federal. (4 v.), p. 1309. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747>.

sofrimento, ele era o agente que aplicava a lei, exibia a força, infligia violência à violência do crime a partir do corpo do criminoso e partilhava sua infâmia. Spierenburg (2008, p. 16) pontua que, apesar de bem difundida, a desonra que costumava ser atribuída ao carrasco não era universal. Geralmente, a infâmia conferida ao verdugo era relacionada ao fato dele lidar com o derramamento de sangue. Assim como foi atribuída à barbeiros, cirurgiões e açougueiros durante o medievo e a modernidade ocidental (Geremek, 1989, p. 243).

Mas, outros motivos podem ter contribuído para o desdouro do algoz. Spierenburg considera, por exemplo, o fato de ele ser um profissional que atormentava, feria e matava por dinheiro; fazendo-o com uma pessoa indefesa, o que feria o código cavalheiresco medieval. Além disso, alegou que nas sociedades pré-industriais a hostilidade contra o executor era na verdade uma reação à perda da violência privada, que fazia a população ressentir-se por ele ser o símbolo de um direito que lhes foi tirado, o de fazer justiça com as próprias mãos. Não obstante, indicou atitudes neutras e até positivas em relação ao carrasco. Na cultura popular, ele seria percebido como possuidor de capacidades mágicas, fosse em relação às suas habilidades como executor ou por não ser atingido por feitiços que seriam lançados pelas ditas bruxas que teria executado. As autoridades teriam buscado elevar seu status por dependerem do seu ofício para aplicação da justiça, sendo alguns verdugos procurados por prestarem serviços médicos. Os carrascos teriam sido procurados para cura de diferentes doenças e em especial para o tratamento de membro quebrados e deslocados. Para o autor, “é compreensível que sua ocupação os permitiu adquirir uma proficiência nessas áreas, [...] alguém que com frequência esticava e deslocava membros, também saberia como recolocá-los” (Spierenburg, 2008, p. 28 e 31).

Conforme as Ordenações Filipinas, na cadeia da Corte deveria haver dois ou três ministros para fazer as execuções da Justiça. Em Portugal, com o passar do tempo, não teria sido mais necessário ter tantos carrascos oficiais por conta da promulgação de decretos do final do século XVIII que estabeleciam a utilização de condenados à morte como executores (Benevides, 2014, p. 80). Recurso que, segundo Spierenburg (2008, p. 21), foi comum durante a Idade Média. Quando a corte não tinha um executor a sua disposição, um dos condenados era escolhido para aplicar a pena e recebia sua vida em troca. Na Holanda do final do século XV, a palavra *hanging-thief* (ladrão-enforcador) teria se tornado um nome comum para se referir ao executor da justiça.

No Brasil, persistem discordâncias em relação à concessão do perdão ou comutação da condenação à morte em troca do exercício da função do carrasco (Benevides, 2014, p. 81). Todavia, Mendes de Almeida ressalta que ao deixar de ser funcionário público, o algoz perdeu o direito “à fruição do espólio dos executados” que passaram a ser entregues aos herdeiros ou utilizados para reparar os danos cometidos.¹⁶ Apesar de ter encontrado indícios de que houve quem ocupasse oficialmente o cargo de executor da justiça na cidade do Rio de Janeiro, no século XVII – como o caso de Francisco de Oliveira Borges, que teria sido algoz da cidade do Rio de Janeiro, em 1653, segundo Rheingantz (1965, p. 455) –, a falta de carrascos juramentados parece ter sido uma realidade nos períodos colonial e imperial. Ainda

¹⁶ Mendes de Almeida, C. (Ed.) (2004). Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Primeiro Livro. 14ª Edição. Senado Federal. (4 v.), p. 78. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747>.



que o ofício fosse desempenhado por condenados à pena última, muitos pareciam não aceitar a tarefa, possivelmente por conta de ameaças de outros presos. A escassez de candidatos para exercer o papel de algoz fez com que os poucos carrascos existentes viajassem de uma localidade a outra para realizar a execução (Benevides, 2014, p. 81).¹⁷

Considerações finais

Conforme sinalizado no início deste artigo, os estudos a respeito da pena de morte na conjuntura do Brasil colonial ainda são escassos e recentes. A dificuldade de identificar os casos de aplicação da pena e o desafio de localizar as fontes correspondentes, como os processos e os registros das execuções, contribuem para isso. Muitas questões referentes à prática da pena última continuam em aberto. Penso que a arte de fazer morrer, ou seja, os mecanismos e as peculiaridades a respeito da execução de indivíduos condenados pela justiça à morte natural na realidade colonial, pode ser amparada em quatro pontos principais: poder, punição, vingança e perdão.

Atentar para a manifestação e a reafirmação do poder do soberano e das autoridades na aplicação e nos rituais que envolvem esta pena; apreender sobre a função básica das penalidades, que era a punição do transgressor; observar o aparato minuciosamente prescrito e a espetacularização dos rituais de execução como forma de vingar a soberania do monarca e a própria sociedade; refletir sobre o perdão, o mecanismo penal de anular a sentença, mas também a busca do condenado pelo perdão espiritual, são caminhos que podem ser seguidos com o intuito de aprofundar as investigações a respeito da pena capital no Brasil colonial e contribuir para a ampliação dos estudos sobre as relações entre justiça, direito, penalidades, poder, ritualizações e vivências da morte.

Referências Bibliográficas

Abreu, L. (2010). A organização e regulação das profissões médicas no Portugal Moderno: entre as orientações da Coroa e os interesses privados. In A. Cardoso; A. B. de Oliveira & M. Marques (Org.). *Arte médica e imagem do corpo: de Hipócrates ao final do século XVIII*. Biblioteca Nacional. (pp-97-122). https://brasilhis.usal.es/sites/default/files/organizacao_e_regulacao_profissoes_medicas_bn07_labreu.pdf.

Al-Alam, C. C. (2008). *A Negra Força da princesa: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857)*. Edição do autor.

Alves, L. (2008). *A Força*. Edições Dubolsinho.

Amaral, C. A. V. & Cunha, M. M. de P. S. da. (Org.). (2021). *Tribunal de Justiça de Pernambuco: 200 anos de história*. Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Andrade, M. F. de. (2017). A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da 'lei nefanda' (10 de junho de 1835). *Tempo*, 23(2), 264-289. <https://bit.ly/3g9UVC6>.

¹⁷ José Alípio Goulart apresentou documentos de meados do século XVIII que dão conta do empréstimo de carrascos no território colonial (1971).



- Arancibia, C.; Cornejo, T. & González, C. (2003). *Pena de muerte en Chile colonial*. RIL Editores.
- Ariès, P. (2012). *História da morte no ocidente*. Saraiva.
- Assis, V. M. A.; Bicalho, M. F. & Mello, I. de M. P. de (Org.). (2017). *Justiça no Brasil Colonial: agentes e práticas*. Alameda.
- Barroso, G. (1934). *O Livro dos Enforcados*. Getulio M. Costa.
- Benevides, B. A. (2014). *Os caminhos que levam à forca: Rituais da Execução da Pena de Morte na Cidade do Rio de Janeiro Colonial (1750-1822)*. [Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro]. https://www.academia.edu/118815247/Os_Caminhos_que_levam_%C3%A0_forca_Rituais_da_Execu%C3%A7%C3%A3o_da_Pena_de_Morte_na_Cidade_do_Rio_de_Janeiro_Colonial_1750_1822_.
- Benevides, B. A. (2019). "E que morra morte natural": A normatização da pena última na América portuguesa (1530-1731)." [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro]. <https://www.unirio.br/cchs/ppgh/producao-academica/dissertacoes-de-mestrado-e-egressos-pasta/arquivos/BARBARAALVESBENEVIDESPFGHUNIRIOD.pdf>.
- Bretas, M.; Costa, M.; Maia, C. N. & Neto, F. de S. (Org.). (2009). *História das Prisões no Brasil – Volume I*. Rocco.
- Bretas, M.; Costa, M.; Maia, C. N. & Neto, F. de S. (Org.). (2013). *História das Prisões no Brasil – Volume II*. Rocco Digital.
- Cabral; G. C. M.; Farias, D. X. de & Papa, S. K. L. (Org.). (2021). *Fontes do direito na América Portuguesa: estudos sobre o fenômeno jurídico no Período Colonial (Séculos XVI-XVIII)*. Editora Fi.
- Campos, A. A. (2013). *As Irmandades de São Miguel e as Almas do Purgatório: culto e iconografia no Setecentos mineiro*. C/Arte.
- Cardoso, M. T. C. F. (2014). *Os presos da Relação do Porto: entre a cadeia e a Misericórdia (1735 a 1740)*. Santa Casa da Misericórdia do Porto.
- Castro, H. (1997). História Social. In C. F. Cardoso & R. Vainfas (Org.). *Domínios da História: Ensaios de teoria e Metodologia*. Campus. (pp-45-60)
- Cruz, G. B. da. (1967). *O Movimento Abolicionista e a Abolição da Pena de Morte em Portugal*. Gráfica de Coimbra.
- Del Priore, M. & Müller, A. (Org.). (2017). *História dos crimes e da violência no Brasil*. Editora Unesp.
- Díaz, I. B. (2006). "Sy fuere villano que le enforquen por ello e sy fuere fijodalgo que le enposen fasta que muera": La pena de muerte en la legislación vasca medieval. In C. G. Mínguez & I. B. Díaz (Dir.). *El discurso legal ante la muerte durante la Edad Media en el nordeste peninsular*. Universidade del País Vasco. (pp-291-424)
- Dülmen, R. v. (1990). Rituals of Execution in Early Modern Germany. In R. van Dülmen. *Theatre of Horror: Crime and Punishment in Early Modern Germany*. Polity Press. (pp-12-131).

- Evans, R. J. (1996). *Rituals of Retribution: Capital Punishment in Germany, 1600-1987*. Oxford University Press.
- Falcon, F. (1997). História e Poder. In C. F. Cardoso & R. Vainfas (Org.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Elsevier. (pp-127-162)
- Fazenda, J. V. (1921). *Antiquilhas e Memórias do Rio de Janeiro*. Imprensa Nacional. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/179495>.
- Foucault, M. (1978). *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Edições Graal.
- Foucault, M. (2001). *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*. Editora Vozes.
- Friedland, P. (2012). *Seeing justice done: The age of spectacular capital punishment in France*. Oxford University Press.
- Gatrell, V. A. C. (1996). *The Hanging Tree: Execution and the English People 1770-1868*. Oxford University Press.
- Gauvard, C. (2018). *Condamner à Mort au Moyen Âge: Pratiques de la peine capitale em XIII-XV siècle*. Presses Universitaires de France.
- Geremek, B. (1989). O Marginal. In J. Le Goff. *O Homem Medieval*. Editorial Presença. (pp-233-248).
- Gottlieb, G. (2005). *Theatre of Death: Capital Punishment in Early America, 1750-1800*. [Doctoral Dissertation, University of Pittsburgh]. <https://d-scholarship.pitt.edu/10187/1/gottlieb.pdf>
- Goulart, J. A. (1971). *Da Palmatória ao Patíbulo (Castigos de Escravos no Brasil)*. Editora Conquista.
- Guiance, A. (1998). *Los discursos sobre La muerte en La Castilla medieval (Siglos VII-XV)*. Junta de Castilla y León.
- Hay, D.; Linebaugh, P.; Rule, J. G.; Thompson, E. P. & Winslow, C. (1975). *Albion's Fatal Tree: Crime and Society in Eighteenth-Century England*. Pantheon Books.
- Hespanha, A. M. (1993). *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. Fundação Calouste Gulbenkian.
- Lara, S. H. (Org.). (1999). *Ordenações Filipinas Livro V*. Companhia das Letras.
- Lecherbonnier, B. (1991). *Carrascos de Paris: a Dinastia dos Sanson*. Editora Mercuryo.
- Lopes, M. A. (2015). Mulheres condenadas à morte em Portugal: de 1693 à abolição da pena última. In I. M. R. D. Braga & M. T. Hernández (Coord.). *As mulheres perante os Tribunais do Antigo Regime na Península Ibérica*. Imprensa da Universidade de Coimbra. (pp-119-145). <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/29312/1/Lopes%2c%20Maria%20Ant%20n%20ia.Mulheres%20condenadas%20%20%20a%20morte%20em%20Portugal.pdf>.

- Lopes, M. A. (2017). Pena de morte em Portugal: impacto nas mulheres e abolição. In *Carta de Lei da abolição da pena de morte em Portugal: 1867-2017*. Assembleia da República. (pp-126-147). <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/44999>.
- Mello, I. de M. P. de. (2010). *Poder, Administração e Justiça: Os Ouvidores Gerais no Rio de Janeiro (1624-1696)*. Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.
- Mello, I. de M. P. de. (2013). *Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. [Tese de Doutorado, Universidade Federal Fluminense]. <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1530.pdf>
- Mello, I. de M. P. de. (2018). Instâncias de poder & justiça: os primeiros tribunais da Relação (Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão). *Tempo: Revista do Departamento de História da UFF*, 24, 89-115.
- Merback, M. B. (1999). *The Thief, the Cross and the Wheel: Pain and the Spectacle of Punishment in Medieval and Renaissance Europe*. The University of Chicago Press.
- Mínguez, C. G. (2006). La pena de muerte y los delitos contra la integridad física de las personas en los fueros de Jaca, Estella y San Sebastián. In C. G. Mínguez & I. B. Díaz (Dir.). *El discurso legal ante la muerte durante la Edad Media en el nordeste peninsular*. Universidade del País Vasco. (pp-255-290).
- Moraes Filho, M. (1979). *Festas e tradições populares no Brasil*. Itatiaia.
- Motta, M. B. da. 2011. *Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da prisão no Brasil*. Forense Universitária.
- Nascimento, M. B. (2012). Cemitérios (dos) desprivilegiados no Rio de Janeiro Escravista. In *Anais do Encontro Regional de História – Ofício do Historiador: Ensino e Pesquisa*, XV. Faculdade de Formação de Professores da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.
- Prosperi, A. (2008). Consolation or Condemnation – The Debates on Withholding Sacraments from Prisoners. In N. Terpstra (Ed.). *The Art of Executing Well: Ritual of Execution in Renaissance Italy*. Truman State University Press. (pp-98-117).
- Prosperi, A. (2010). *Dar a alma: história de um infanticídio*. Companhia das Letras.
- Prosperi, A. (2020). *Crime and Forgiveness: Christianizing Execution in Medieval Europe*. Harvard University Press.
- Rheingantz, C. G. (1965). *Primeiras Famílias do Rio de Janeiro (Século XVI e XVII)*. Livraria Brasileira Editora.
- Reis, J. J. (1991). *A morte é uma festa: Ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX*. Companhia das Letras.
- Ribeiro, A. (2003). *Pena de Morte no Brasil*. Tese apresentada em 1974 em Concurso à Livre Docência na Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil. Ferreira Studio Gráfico e Editora Ltda.
- Ribeiro, J. L. (2005). *No Meio das Galinhas as Baratas não têm Razão: A Lei de 10 de junho de 1835: Os escravos e a pena de morte no Império do Brasil 1822-1889*. Renovar.

Rodrigues, J. C. (1999). *O Corpo na História*. Editora Fiocruz.

Rosa, J. M. N. da. (2016). *Sistema Penitenciário Brasileiro: A Falibilidade da Pena Privativa de Liberdade no tocante ao seu caráter ressocializador*. [Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade de Santa Cruz do Sul].

Russell-Wood, A. J. R. (1981). *Fidalgos e filantropos: A Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550-1755*. Trad. de Sérgio Duarte. Editora Universidade de Brasília.

Sá, I. dos G. (2013). *As Misericórdias portuguesas, séculos XVI a XVIII*. Editora FGV.

Salgado, G. (Coord.). (1985). *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Nova Fronteira.

Schwartz, S. B. (2011). *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: O Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Companhia das Letras.

Spierenburg, P. (2008). *The spectacle of suffering - Executions and the evolution of repression: from a preindustrial metropolis to the European experience*. Cambridge University Press.

Terpstra, N. (Ed.). 2008. *The Art of Executing Well: Ritual of Execution in Renaissance Italy*. Truman State University Press.

Wehling, A. & Wehling, M. J. (2004). *Direito de Justiça no Brasil Colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Renovar.

Wolkmer, A. C. (2010). *História do Direito no Brasil*. Forense.

Recebido em: 19 de março de 2024

Aprovado em: 13 de setembro de 2024

